

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 06ª ZONA ELEITORAL/AM

RCC Nº 0600257-98.2024.6.04.0006

Impugnante: Coligação JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR, integrantes (MDB/REPUBLICANOS e Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL - PT/PC do B/PV)

Impugnada: JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA

Assunto: Impugnação Rcand. Inelegibilidade reflexa

PARECER.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado por seu órgão abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aplicáveis à espécie em especial, comparece a presença de V. Exa. para manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA apresentado por JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA, visando concorrer nas Eleições Municipais de 2024, em Anamã, ao cargo de PREFEITO pelo Partido União Brasil.

Acontece porém, que a candidatura em exame foi impugnada, nos termos do artigo 14, § 7º da Constituição Federal, tendo em vista a suposta alegação de impossibilidade do deferimento do registro de candidatura, isto porque a candidata se enquadraria na hipótese de "inelegibilidade reflexa por parentesco", haja vista que a Impugnada possui um relacionamento público e duradouro com o filho do atual prefeito do município de Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos.

Acrescenta o Impugnante que embora a candidata impugnada se qualifique como solteira no seu pedido de registro de candidatura sob exame, há de fato união estável entre a Impugnada e o filho do atual prefeito.

Instada a contestar, a Impugnada declinou, em síntese, (id 122476114), nos seguintes termos: (...) *nada obstante efetivamente tenha relacionamento de namoro com o senhor Ruam Bastos, nunca chegou a conviver maritalmente com este, não passando de namoro duradouro, este sim, fato público e notório que pode e será confirmado por pessoas idôneas, consoante passa a demonstrar. (...) Quanto aos termos da impugnação, afirma-se, assim como restou reconhecido no questionamento anterior, que a impugnada de*

fato namora com o filho do atual prefeito reeleito. (...) Contudo, o fato de ambos serem fotografados juntos em reuniões sociais públicas como namorados – o que apenas evidencia a lealdade e fidelidade de ambos, que publicamente reconhecem e declaram estar em um “relacionamento sério” – não autoriza a automática conclusão de que semelhante convívio importe em união estável a atrair a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição da República.

Acrescentou que (...) para que a relação ganhe status de união estável é indispensável que exista e seja demonstrada a intenção de constituir família. No caso, as fotos apresentadas não comprovam tal animus. Retratam, repete-se, apenas um casal de namorados que, ao contrário de uma família constituída há tempos, curte muitos momentos juntos em festas e comemorações.

Com base nessas contestações, requer a improcedente da impugnação, conseqüentemente o deferimento do registro de candidatura.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, como sendo: MANOEL LOPES DA SILVA; NEIDE SANTOS DA SILVA; ALZENIR ALVES NOGUEIRA; VALCIMAR DA SILVA PINHEIRO; EMANO PINHEIRO TORRES; e SHERLEM LADISLAU MOTA, cujos depoimentos gravados e juntados aos autos foram detidamente ouvidos

Passo adiante, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório

A demanda em tela veicula de fato e de direito hipótese de "inelegibilidade reflexa por parentesco", isto porque a Impugnada **possui um relacionamento público e duradouro com o filho do atual prefeito do município de Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, que remota o ano de 2012, isso conforme se extrai da farta documentação carreada aos autos, reforçada pelo depoimento das testemunhas.**

O regramento constitucional insculpido no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988 visa resguardar o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, paralelamente, assegurar o próprio princípio da igualdade de oportunidades, enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito, pois impede a interferência de parente, *in casu*, o atual Chefe do Executivo em benefício da sucessão de parente por afinidade, como ocorre no caso sob exame em que se apresenta à disputa e sucessão ao cargo de Prefeito, a companheira do filho do atual prefeito.

O Supremo Tribunal Federal (STF), não é de hoje que tem se posicionado, reiteradamente, sobre o tema

da inelegibilidade reflexa, sendo firme nas decisões que revelam o reforço ao postulado republicano e democrático ao combater a tentativa de perpetuidade de grupos familiares no poder. Vejamos:

O art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. [RE 543.117 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

Além disso, o mesmo STF já cuidou de editar súmula, inclusive, vinculante **no sentido de obstar que manobras sejam realizadas por cônjuges, companheiros, etc, no intuito de burlar a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º da CF/88, consoante se extrai da Súmula Vinculante n.º 18: *A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.***

In casu, verifica-se que as provas constantes nos autos **são aptas a sustentar as alegações de inelegibilidade reflexa por parentesco, ao mesmo tempo, nota-se a confissão da Impugnante em sua contestação (id 122476114) admitindo o relacionamento duradouro, bem como deixar ser fotografados juntos em reuniões sociais públicas, mas chamando isso tudo de namoro - um “relacionamento sério”.**

MM. Julgador(a), essas as frágeis alegações da Impugnada são tentativas de não ser alcançada pela norma do art. 14, § 7º da CF/88, porém os fatos notórios e as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas de que são manobras já combatidas pela Súmula Vinculante nº 18 do STF, cujo intuito da Impugnada é desrespeitar os postulados republicanos e democráticos da Constituição e corroborar para o grupo familiar que ela pertence de perpetuar-se ou alongar no poder.

As testemunhas, na sua maioria, foram uníssonas em afirmar que a **Sra. Jéssica e o Sr Juam têm um relacionamento estável e duradouro, porque remota ao ano de 2012, mas que apenas se afastaram, momentaneamente, por conveniência das eleições:**

Vejamos o que afirmou, em síntese, a testemunha **ALZENIR ALVES NOGUEIRA:**

Que não é inimigo das partes, não tem interesse no processo, já foi vizinho das partes; Que reside em Ananã há 45 anos; Que conhece Ruam desde criança, que conhece a Sra Jéssica desde pequena; Que tem conhecimento do relacionamento desde de 2012; Que já moram juntos, foram vizinho do depoente; Que moraram distante da casa do depoente 4 casas; Que via o casal chegar juntos na casa, ora pela manhã e a tarde ou no meio dia; Que já presenciou o casal em eventos

políticos, inauguração, se esbarram com o depoente no dia a dia, como um casal; Que em algumas vezes já os encontrou em Shopping, em evento de final de ano Reveillon; Que os encontrou no Shopping Manauara, na praça de alimentação; Que em 2015, viajou em um expresso, junto com o casal que estava lado a lado nas poltronas; Que morava na Rua Iracema residência do casal desde 2012; Que eles mudaram de residência para Estrada Anamã; Que no atual momento o casal mora em residência distinta; Que recentemente os viu antes de ontem saindo na lancha.

Por sua vez, a testemunha MANOEL LOPES DA SILVA afirmou:

Que não é amigo das partes, nem parente, nem tem interesse no processo; Que mora em Anamã há 28 anos; Que conhece a Sra Jéssica desde de 2020; Que já a o apoiou para candidata a vereador; Que tem conhecimento da relação da Jéssica com o Sr Ruam; Que a partir de 2020 convive com a Sra Jéssica e nesse período ela tem relação com o Sr Ruam; Que viviam na mesma casa desde de 2020; Que o relacionamento da Sra Jéssica com o Sr Ruam é visto em Anamã como um casal; Que nos últimos anos o casal aparece junto em eventos públicos; Que a relação da Sra Jéssica e o Sr Ruam influencia nas eleições visto que este é Secretário de Finanças; **Que nas festas de Revellion a Sra Jéssica, Sr Ruam e a família deste estão sempre juntos; Que a Sra. Jéssica e o Sr Chico Belo realizam eventos de campanha juntos.**

A testemunha SHERLEM LADISLAU MOTA afirmou:

Que o Condomínio onde mora a Sra Jéssica é o Life Ponta Negra; Que o Reserva das Praias, condomínio onde mora o Sr Ruam, fica na Ponta Negra: Que, apesar de saírem muitas vezes juntas, não viu a Sra Jéssica ficar com outras pessoas: **Que nunca viu a Sra Jéssica se relacionar com outra pessoa: Que não viu o Sr Ruam com outra pessoa;** **Que o apartamento da Sra Jéssica fica próximo do Condomínio Residencial do Sr Ruam.**

Não bastassem os relatos das testemunhas que confirmam a união, inclusive da DEFESA, ao verificar o INSTAGRAM e FACEBOOK tanto da Sra. JÉSSICA, quanto do Sr. RUAM, apesar de os mesmos ter tirado as fotos mais recentes em que aparecem JUNTOS, ainda se encontram fotos remotas, datadas de 2014, 2015, onde nos eventos festivos e importantes de um ou outro, estes APARECEM JUNTOS LADO A LADO, inclusive nos comentários são feitas declarações alusivas ao casal. Facilmente encontramos fotografias de JÉSSICA E RUAM em eventos importantes da família, como por exemplo a FORMATURA DE RUAM e CASAMENTO DA FAMÍLIA.

Consultando o INSTAGRAM e FACEBOOK da Sra. FLAUDIZA BATALHA, genitora de

RUAM, encontramos várias fotografias com JÉSSICA, inclusive em uma delas em que a família está reunida, a Sra. FLAUDIZA faz o seguinte comentário: "FELIZ NATAL PARA TODA MINHA FAMÍLIA, AMO TODOS"... e nesta foto se encontra JÉSSICA, ao LADO de RUAM.

Por outro lado, NEM A SRA. JÉSSICA, NEM O SR. RUAM fazem menção ou aparecem em fotos com outros parceiros, em que pese algumas testemunhas da defesa, indicarem outros relacionamentos por parte de RUAM, não APRESENTARAM UM ÚNICO NOME que comprovassem as alegações, ou seja.... além de DURADOURA, CONSTANTE e PÚBLICA... é uma RELAÇÃO CONSOLIDADA...

Quanto à ausência de filhos, a jurisprudência é cristalina ao admitir que "a falta de filhos em comum não descaracteriza a união estável."

Assevere-se que para caracterização de união estável, **esta independe** da existência de contrato escrito ou cumprimento de costumes majoritariamente aceitos pela sociedade, como o **de coabitação**. A mudança gradativa do conceito de família no seio da sociedade exige concepção de união estável com a mesma flexibilidade conceitual, **admitida a sua caracterização quando verificada a decisão de habitação em lares diversos, por motivos pessoais ou profissionais, desde que não demonstrada quebra do elo afetivo e familiar, o que é o caso dos presentes autos.**

Reza o art. 1.723 do Código Civil sobre a União Estável: ***É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

Não há a menor dúvida de que a relação entre a candidata Impugnada e o filho do atual Prefeito subsume-se aos ditames do art. 1.723 do Código Civil quanto à caracterização a União Estável.

Restando patente a União Estável entre Jéssica Conegundes e Ruam Bastos o indeferimento do Registro de Candidatura é a medida justa que se impõe, consoante julgado colacionado:

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §7º, CF/88. UNIÃO ESTÁVEL DA CANDIDATA A VEREADORA COM O FILHO DO ATUAL PREFEITO DA CIDADE. PROVA ROBUSTA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Candidata que possui nas redes sociais, desde o ano de 2017, várias fotos que demonstram a

qualidade de companheira do filho do atual prefeito do município, além de postagens de agradecimento pela "família que me deste", demonstra o propósito cristalino de constituição da família. 2. Comprovado nos autos que a candidata é nora do atual prefeito, conseqüentemente, está inelegível para o cargo que pretende concorrer nas eleições vindouras, nos termos do § 7.º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060071941, Acórdão, Relator(a) Des. José Proto de Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020).

Nesse contexto, observa-se que sob o aspecto formal e material a Impugnada incide nas normas do art. 14, § 7º da CF/88. *Vejam os:*

CF/88:

Art. 14 (*omissis*)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Código Civil esclarece sobre o parentesco por afinidade, o que reflete a situação fática examinada nos autos em tela, como sendo:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Com efeito, nos termos do art. 52 da Resolução nº 23.609/19, essa situação de inelegibilidade já se encontrava presente por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2024, uma vez que a convivência pública, duradoura e com objetivo de constituir família, já perdura desde pelo menos 2012, conforme documentação e depoimento de testemunhas presentes nos autos.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, com esteio no art. 14, § 7º da CF/88, na Súmula Vinculante n.º 18 e art. 1.723 do CC, FAVORÁVEL à decretação da inelegibilidade reflexa da candidata JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA, conseqüente, o **INDEFERIMENTO do registro de candidatura desta.**

É o parecer.

Manacapuru/Caapiranga/Anamã-AM,09 de setembro de 2024

TÂNIA MARA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça

6ªZE